



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: ANDREAS HAUSER MELLO - Adv. Sonilde Kugel
Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. - Adv. Luiz
Fernando Egert Barboza
Recorridos: OS MESMOS
Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ EVANDRO LUÍS URNAU

E M E N T A

INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Consoante art. 130 do CPC, ao Juiz cabe tanto determinar a produção de provas relevantes, quanto indeferir as desnecessárias. O indeferimento do pedido de nova perícia é justificável quando não haja evidências de defeitos que possam desqualificar a prova técnica conclusiva a respeito das condições não perigosas nas atividades desenvolvidas pelo empregado.

MULTA. ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. A multa prevista no 8º do art. 477 da CLT se restringe ao atraso no pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (§ 6º), não sendo devida na hipótese de atraso da homologação do termo de rescisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO RECURSO DA RÉ QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.** Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RÉ.**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de junho de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Autor e ré interpõem recursos ordinário e adesivo às fls. 455-465 e 485-491, respectivamente, inconformados com a sentença das fls. 450-455, mediante a qual foram acolhidas em parte as pretensões da inicial.

O autor argui a nulidade processual por cerceamento de defesa, postulando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja designada nova perícia com a nomeação de novo perito. Ultrapassada a questão, pede a reforma da decisão no que tange ao adicional de periculosidade, equiparação salarial, multa do art. 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios.

A ré insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído. Por fim, requer a liberação do depósito efetuado em substituição à determinação de constituição de hipoteca judiciária.

Com as contrarrazões das fls. 474-483 e 496-499, os autos são



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 3

encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ QUANTO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA PELA INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

A demandada assinala ser indevido o pagamento de reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST.

Dispõe o artigo 499 do CPC que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro interessado e pelo Ministério Público. Ensina a melhor doutrina que vencida é a parte quando a decisão lhe tenha causado prejuízo, ou a tenha posto em situação menos favorável, ou lhe haja repellido alguma pretensão, ou acolhido a pretensão do adversário. Mas também se considerará vencida a parte quando a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo prisma prático, tudo o que ela poderia esperar, pressuposta a existência do feito. O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade do recurso. A noção de interesse repousa no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 4

interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.

No caso, consoante se verifica da sentença (fls. 450-455), não houve condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do aumento da média remuneratória pela incidência de horas extras em repouso, mas apenas dos reflexos diretos (letra "b" do dispositivo), inexistindo interesse recursal no aspecto.

Assim, não conheço do recurso no aspecto.

MÉRITO.

1. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

1.1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O autor argui nulidade processual por cerceamento de defesa, alegando que o laudo pericial é incompleto e inconclusivo. Afirma que o laudo complementar é omissivo ao responder os quesitos por ele formulados. Assevera ser o laudo imprestável para a solução da controvérsia, pois o *expert* não realizou inspeção nas disposições das linhas de TV a cabo, de telefonia e energia elétrica, apenas considerou a alegação da defesa acerca das atividades a 1 metro e 40 centímetros da rede elétrica, quando na realidade os cabos ficam a 1 metro do empregado. Busca seja declarada a nulidade processual e designada nova perícia a ser realizada por outro profissional.



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 5

O Juiz deve velar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando a produção de provas prescindíveis diante dos elementos de convicção colacionados aos autos, conforme se extrai do disposto nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT.

Analisada a questão sob tal enfoque, não se constata ofensa ao devido processo legal capaz de levar à decretação de nulidade do processado. Foi dada vista às partes do laudo pericial (fls. 395-400), que se manifestaram oportunamente (fls. 407-412 e 414-417). Em face das impugnações lançadas pelo autor, especialmente pelo fato de não terem sido respondidos os quesitos por ele formulados (fls. 385-386), o perito-engenheiro apresentou laudo complementar (fls. 423-424 verso), sobre o qual também foi oportunizada a manifestação das partes (fls. 425-426). O pedido do autor para designação de nova perícia (fls. 433-438 verso) foi indeferido (fl. 445), não tendo o demandante renovado sua insurgência em razões finais quando do encerramento da instrução (fls. 446-448).

Na verdade, o pedido de destituição do perito advém, exclusivamente, da discordância do autor com o resultado pericial que lhe foi desfavorável. Embora ciente (ata de audiência da fl. 24), o autor não compareceu à inspeção (fl. 397), o que resultou no laudo baseado nas informações prestadas pela ré. Não foi apresentada nenhuma razão técnica capaz de autorizar a realização de nova perícia. Além disso, o autor poderia ter produzido prova testemunhal acerca de suas alegações envolvendo matéria fática, o que, todavia, não o fez. Saliento que as testemunhas apresentadas pelo autor nada informaram a respeito das supostas atividades perigosas desenvolvidas pelo demandante.

O Juiz não está adstrito à opinião do profissional expressa no laudo,



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 6

podendo firmar seu convencimento em outros elementos probatórios presentes nos autos.

Nesse contexto, desnecessária a realização de nova perícia, já que o perito nomeado pelo Juízo - engenheiro de segurança do trabalho - apresentou laudo conclusivo a respeito das condições não perigosas nas atividades exercidas pelo autor.

Assim, denota-se que o Julgador de origem dirimiu a controvérsia de acordo com a prova constante dos autos, refutando a adoção de medidas inócuas contrárias à celeridade processual, restando assegurados ampla defesa e contraditório, sem nenhum prejuízo.

Rejeito a arguição.

1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Sustenta o autor ter laborado em condições de periculosidade, pois ao desempenhar suas funções de técnico II, mantinha contato com eletricidade realizando manutenção de fontes de alimentação, amplificadores e receptores ópticos. Refere que *"diariamente tinha que subir nos postes na concessionária de energia elétrica para realizar a manutenção na TV a cabo (nas redes coaxiais, fibra óptica e fontes de alimentação da rede Net) e ficava a menos de 1 metro da rede elétrica, exposto ao risco de choques devido à proximidade com as cordoalhas (cabo de aço) em que é fixado o cabo da Net."* (fl. 461). Cita jurisprudência a amparar sua tese. Reitera que suas atividades eram realizadas dentro da área de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico e reflexos pleiteados na inicial.

O conjunto da prova não favorece a tese do autor. O laudo pericial e sua



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 7

complementação (fls. 395-401 e 423-424 verso) - prova por excelência das condições perigosas de trabalho - veicula a conclusão do perito-engenheiro no sentido de que, nos termos da legislação vigente, "**art. 193 da CLT e NR-16 E SEUS ANEXOS E DECRETO 93412/86 da Portaria Ministerial 3214/78, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando trabalhou para a reclamada: NÃO ERAM PERICULOSAS.**" (fl. 398). Esclareceu o expert que o autor trabalhava fora da área de risco, ou seja, a 1,40 metros da rede elétrica energizada (fls. 423-424, quesito 5 e complementares 2 e 3), distância esta informada pela ré, considerando que o autor não compareceu à perícia. Elucidou ainda o perito que o autor ficaria exposto ao risco de contato acidental com sistema elétrico de potência caso a distância fosse de menos de 1 metro. (fl. 423 verso - quesito 6).

Na impugnação ao laudo (fls. 433-438 verso), o autor afirma que o adicional de periculosidade não é limitado aos empregados de empresas ligadas ao setor de energia elétrica e que trabalhava a menos de 1 metro da rede elétrica.

As testemunhas ouvidas nada disseram a respeito da distância entre os cabos da TV a cabo, telefonia e energia elétrica. (fls. 446-448).

A par disso, considerando que o autor não logrou infirmar a prova técnica, devem prevalecer as conclusões do perito-engenheiro acerca da ausência de condições perigosas em suas atividades. A vasta jurisprudência colacionada pelo demandante não é suficiente para desconstituir o laudo produzido pelo perito, devendo ser examinada a existência ou não de periculosidade caso a caso.

Nesse contexto, tendo em conta que a perícia técnica é a prova por



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 8

excelência das condições de periculosidade e que o autor não produziu provas capazes de desconstituir a conclusão do perito, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido do item em epígrafe.

Nada a prover.

1.3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O autor reitera o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação com o paradigma apontado, afirmando que restou comprovada a identidade de funções de "Técnico III", embora registrada em sua CTPS a função de "Técnico II". Refere que a testemunha por ele convidada confirmou a realização das mesmas atividades do paradigma Rafael, qual seja, de manutenção nos cabos da Net, e também o trabalho com fibras.

O art. 461 da CLT prevê a isonomia salarial para os trabalhadores que, simultaneamente, exercem a mesma função, com trabalho de igual valor, na mesma localidade, ao mesmo empregador. Tratando-se de controvérsia acerca do direito à equiparação salarial, deve quem alega demonstrar o exercício de função idêntica à do paradigma eleito, ao mesmo empregador, na mesma localidade, exigida diferença de tempo de serviço não superior a dois anos, desde que a vantagem pecuniária do modelo não decorra de trabalho pessoal prestado à reclamada, em *quantum* superior ao pretendente, nos termos do art. 461 da CLT.

O pedido foi indeferido porque a prova oral não aponta a identidade de funções, o que obsta a equiparação salarial. Assim fundamentou o Julgador de origem (fls. 450 verso-451):

"No caso dos autos, o Reclamante, em seu depoimento pessoal,



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 9

admite que atendia as redes de fibra ótica apenas nos eventos e nos plantões.

Nesta senda, as testemunhas Diogo e Anderson esclarecem que o Reclamante era técnico de rede coaxial e o paradigma técnico em rede de fibra ótica. Afirmam que os técnicos em rede atendiam a fibra ótica nos eventos e nos plantões, mas em regra permaneciam apenas na rede coaxial. Aduzem também, que o paradigma indicado não trabalhava em rede coaxial, mas só em fibra ótica.

Neste contexto, verifico de plano que o Reclamante não desenvolvia as mesmas atividades do paradigma Rafael Kohlrausch, o que impede a equiparação salarial.

Com efeito, não basta que parte das atividades sejam idênticas. Para que proceda a equiparação salarial, indispensável que a integralidade das atividades seja a mesma.

Assim, rejeito o pedido de pagamento de diferenças salariais por equiparação."

As razões recursais não trazem argumentos aptos a afastar a conclusão da sentença, motivo por que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1.4. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Reitera o autor o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Afirma que a homologação da rescisão deve ocorrer dentro do prazo para pagamento das verbas. Ressalta que a anotação da sua CTPS foi feita somente na data da homologação, retardando o saque do FGTS e o



ACÓRDÃO

0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 10

requerimento e recebimento do benefício do seguro-desemprego.

A previsão quanto à incidência de multa, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, diz respeito ao *"pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação"*.

Consoante verifico do TRCT juntado à fl. 103-104, o autor foi despedido sem justa causa em 01-09-2011, afastando-se do trabalho na mesma data, com o recebimento do aviso-prévio indenizado. Por outro lado, o documento da fl. 105 - não impugnado - comprova que as verbas rescisórias foram depositadas na conta bancária do ex-empregado em 09-09-2011, no valor constante do TRCT, qual seja, R\$ 7.472,50 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nesse contexto, o pagamento ocorreu dentro do prazo disposto na alínea *b* do parágrafo 6º do art. 477 da CLT - sendo irrelevante que a homologação da rescisão no Sindicato tenha ocorrido em data posterior, porquanto o texto consolidado refere-se ao pagamento.

Mantenho a decisão de origem.

1.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Requer o autor, por fim, a reforma da sentença com relação aos honorários advocatícios. Diz ser desnecessária a apresentação de credencial sindical para a concessão da assistência judiciária, invocando o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e a Lei nº 1.060/50. Postula o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Consta dos autos declaração idônea de insuficiência econômica (fl. 08) e



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 11

foi indicado assistente judiciário que aceitou o encargo.

A Constituição vigente, ao contrário da anterior, não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito à assistência judiciária gratuita; impõe ao Estado a respectiva obrigação. Na contingência de o próprio Estado não prover meios suficientes à prestação da assistência, ressalvo entendimento de que não se poderia negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente tenha aceitado o encargo, amparado em faculdade legal vigente (art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50), já que a Lei 5.584/70 institui obrigação suplementar aos sindicatos, apenas, e não monopólio para assistência judiciária trabalhista. Entretanto, por disciplina judiciária, siga a jurisprudência predominante: o deferimento de honorários de AJ, em se tratando de litígio decorrente de relação de emprego, só é cabível se o reclamante estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, nos termos das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Assim, ausente a credencial sindical, nego provimento ao recurso.

2. RECURSO ADESIVO DA RÉ.

2.1. INTERVALO INTRAJORNADA.

Considerando a prova oral produzida, o Juízo fixou que uma vez por semana o autor gozava de apenas 30 minutos de intervalo. Por conta disso, deferiu ao autor o pagamento de 30 minutos a título de horas extras, com o adicional de 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso-prévio indenizado. Deferiu, também, o pagamento de uma hora extra em um dia por semana, com o adicional de 50%, a título de intervalo não gozado, com os mesmos reflexos e base de cálculo das horas extras. (fls. 452 e verso).



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 12

Contra essa decisão volta-se a demandada. Assevera não ter sido comprovada a fruição de intervalo intrajornada inferior a uma hora. De outra parte, aduz que as condenações concomitantes ao pagamento de horas extras e intervalo não gozado integralmente implicam *bis in idem* e enriquecimento sem causa, pois decorrem do mesmo fato. Ainda, afirma não ser correto o entendimento do Juízo ao deixar de considerar a pré-assinalação regularmente adotada e permitida na legislação, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Destaca que a função de técnico de rede é desempenhada em ambiente externo, o que significa dizer que o autor gozava de seu intervalo em momento que entendesse apropriado. Requer a reforma da sentença para que seja absolvida da condenação ou, sucessivamente, sejam deferidos somente os minutos relativos à parte não usufruída do intervalo.

Consoante o art. 71 da CLT, deverá ser concedido intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora, para qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, reduzindo para quinze minutos dito intervalo, quando o trabalho perdurar de quatro a seis horas. O parágrafo 2º do artigo 74 da CLT estabelece ser obrigatório o registro de horários para estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Os registros de horário juntados às fls. 134 e seguintes consignam pré-assinalação do intervalo para repouso e alimentação (art. 74, § 2º, da CLT). Em contrapartida, a prova oral produzida, em seu conjunto, corrobora as alegações trazidas pelo autor quanto à não fruição integral do período pelo menos uma vez por semana, em razão do serviço, tal como fixado pelo Juízo de origem. (fl. 452).



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 13

Na inicial o autor alegou que "**durante o mês, em média de 5 a 6 vezes não conseguia fazer os intervalos a fim de atender as tarefas determinadas pela reclamada**". (grifei, fl. 04 verso).

A testemunha Diogo Ribeiro, convidada do autor afirmou que "[...] gozava intervalo, porém havendo chamado, interrompiam o gozo do intervalo, **acontecendo uma ou duas vezes por semana; tinham noventa minutos para atender chamados, e por isso as vezes interrompia o intervalo; [...]**". (fl. 447, ora grifado). Anderson Montenegro, testemunha trazida pela ré, declarou que "[...] as vezes trabalhava o horário normal mesmo quando gozava intervalo menor ou não gozado intervalo; não podia retificar anotação de ponto no intervalo pois o intervalo não era registrado pelo funcionário; **poucas vezes acontecia de não gozar intervalo, em média de três a quatro vezes por mês; o depoente sempre compensou os intervalos não gozados, mas não sabe se outros colegas compensavam [...]**". (fl. 447, sem grifos no original).

Como muito bem apreendeu o Julgador na sentença, "*Embora a testemunha Anderson informar (sic) que sempre compensou o intervalo no final da jornada, nada diz a respeito do Reclamante. Ao contrário, a testemunha Diogo diz que acontecia de uma ou duas vezes por semana interromperem o descanso. Destaco que a testemunha Anderson é empregado da Reclamada há mais de 17 anos e, por isso, já conhece os caminhos administrativos para compensar o intervalo e a confiança de exigir a compensação. Já o Reclamante e a testemunha Diogo, com menos tempo de empresa, presumivelmente não tem a mesma liberdade de atuação. Ambas as testemunhas, no entanto, foram firmes e convictas nos seus depoimentos. Olhavam com segurança ao juiz e sabiam dizer se*



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 14

a informação prestada se dirigia a si mesmo ou também ao Reclamante. Do cotejo da prova oral, fixo que em uma vez por semana o Reclamante gozava apenas de 30 minutos de intervalo." (fl. 452).

Outrossim, diante da consolidação da jurisprudência do E. TST no sentido do deferimento, em qualquer hipótese, do valor integral do intervalo parcial ou totalmente não concedido, passo a decidir de acordo com Súmula nº 437 do TST:

"I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

Destarte, a concessão parcial do intervalo intrajornada acarreta para o empregado efeitos idênticos aos da não concessão, por infringir norma de ordem pública - destinada a assegurar a higidez do empregado -, razão pela qual há de ser deferido o pagamento de uma hora extra, inclusive nos dias em que o empregado não tenha usufruído integralmente do período intervalar mínimo para repouso e alimentação, conforme o decidido na origem, o que elide o pedido da ré para que sejam deferidos somente os minutos relativos à parte não usufruída.

Não subsiste a alegação de que as condenações concomitantes ao pagamento de horas extras (30 minutos, acrescido do adicional de 50%, um dia por semana) e intervalo não gozado integralmente (uma hora acrescida



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 15

ao adicional de 50% um dia por semana) implicam *bis in idem* e enriquecimento sem causa, porquanto não decorrem do mesmo fato.

A leitura do art. 71 da CLT conduz à conclusão de que a obrigação do empregador não é de pagamento, e sim de concessão do intervalo. Logo, o salário normal não abrange o pagamento do intervalo para repouso e alimentação previsto no *caput* do art. 71 da CLT. O empregador deve apenas conceder o intervalo e, consoante o § 4º do art. 71 da CLT, quando não o faz deve pagar o período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50%. Dessarte, o valor devido, consoante parágrafo 4º do art. 71 da CLT, é o da hora normal acrescido do adicional de 50%.

De outra parte, o labor efetivo pelo empregado, além da jornada (no caso dos autos uma vez por semana durante 30 minutos), é remunerado mediante o pagamento de horas extras, o que configura fato gerador diverso da remuneração pelo intervalo intrajornada não concedido na integralidade, não havendo falar em *bis in idem*.

Por esses fundamentos, nego provimento.

2.2. HIPOTECA JUDICIÁRIA.

A demandada pede a reforma da sentença para que seja determinada a liberação do depósito no valor de R\$ 6.500,00, realizado em substituição da hipoteca judiciária, tendo em conta o depósito recursal no valor da condenação, também na importância de R\$ 6.500,00.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido da ré de realização do depósito do valor correspondente ao **arbitrado** em sentença para substituição da hipoteca judiciária ali determinada, nos termos do despacho da fl. 453.



ACÓRDÃO
0000485-20.2012.5.04.0009 RO

Fl. 16

Conquanto a ré tenha efetuado o depósito recursal em igual valor quando da interposição do recurso adesivo (fl. 492), o depósito em substituição à hipoteca foi realizado de acordo com o valor **provisoriamente** arbitrado à condenação. Ora, a determinação contida no art. 466, *caput* do CPC ("*A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos*") **visa garantir eventual execução da sentença.**

Não há garantia de que o valor correspondente ao depósito recursal seja suficiente para satisfazer a execução, substituindo a hipoteca judiciária determinada pelo Juízo, dentro do devido processo legal. Após a fase de liquidação, adimplidos os créditos devidos ao autor, poderá a ré formular o pedido de liberação perante o Juízo de origem, o qual determinou a hipoteca (fl. 454), assim como a sua substituição pelo depósito da fl. 469 verso.

Nada a prover.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING (RELATOR)

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA